



**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**SOLICITANTE: E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA, inscrita sob CNPJ nº 22.228.425/0001-95**

**OBJETO: RESGITRO DE PREÇO VISANDO A FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE PERMANENTE E CONSUMO EM GERAL, PARA ATENDER AS ATIVIDADES DAS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE SOLONÓPOLE.**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2024.06.18.001**

**1 - DA SOLICITAÇÃO:**

A empresa **E. TRIPODE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA**, apresentou peça impugnatória ao edital de **pregão eletrônico nº 2024.06.18.001**, onde dissente basicamente dos seguintes mandamentos editalícios:

A empresa está requerendo o desmembramento do lote 01 - mobiliário geral, assim como a majoração do prazo de entrega dos itens para no mínimo 30 dias, sob a justificativa de uma suposta violação o princípio da competitividade.

**2 - DAS RAZÕES DE JUSTIFICAÇÃO:**

Cabe de início ressaltar que as licitações na modalidade pregão, segue as regras emanadas pela lei 14.133/2021 bem como das demais legislações aplicadas aos processos licitatórios, observados no objeto da licitação. Antes de celebrar qualquer contrato, a Administração Pública, por regra, deve realizar o procedimento licitatório, que tem por finalidade a obtenção da proposta mais vantajosa, ou seja, aquela que melhor atenda aos interesses da administração e por consequência a presunção de melhor aquisição.

Insta refletir, que todo o processo deve estar condicionado nos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa. Igualmente, aplicam-se os preceitos da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, principalmente no que concerne aos seus princípios moralizadores.

Cumpra, ainda, consignar que a interpretação das normas disciplinadoras da licitação deve ser sempre a favor da ampliação da disputa entre os interessados desde que não comprometam o interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação (Decreto 3.555/2000, art. 4º, parágrafo único).

Diante dessa situação, qualquer cláusula que favoreça, limite, exclua, prejudique ou de qualquer modo fira a impessoalidade exigida do gestor público poderá recair sobre a questão da restrição de competição. Conforme preceitua o Tribunal de Contas da União:

“não se admite a discriminação arbitrária na seleção do contratante, sendo insuprível o tratamento uniforme para situações uniformes, tendo em vista que a licitação se



destina a garantir não só a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, como também a observância do princípio constitucional da isonomia. Acórdão 1631/2007 Plenário”.

Ainda assim, o edital visa a aquisição, considerando que as empresas licitantes deverão cumprir todas as exigências legais, somando se isso cabe aos órgãos competentes a fiscalização, tanto das empresas que comercializam tais produtos quanto aquelas que as comercializam.

No que se refere a composição dos lotes, o edital foi elaborado de acordo com critérios técnicos e específicos para atender às necessidades da administração pública. A composição dos lotes foi cuidadosamente planejada visando a eficiência e a melhor relação custo-benefício para a contratação dos produtos necessários. A composição dos lotes não restringe desnecessariamente a participação de empresas qualificadas. Pelo contrário, busca-se promover a participação de um número diversificado de empresas, inclusive aquelas especializadas em diferentes tipos de produtos, garantindo assim a concorrência saudável e a ampla participação de interessados.

A licitação por lotes, do tipo menor preço global, considera não só a reunião de componentes de mesma natureza, como também a logística na distribuição, os aspectos de “estocabilidade” e de facilitação na gestão contratual; é opção, enfim, que se mostra técnica e economicamente a mais viável, posto que amplia a competição sem que, no entanto, acarrete perda da economia de escala.

Nesse contexto diz a lei 14.133/2021

*Art. 40. O planejamento de compras deverá considerar a expectativa de consumo anual e observar o seguinte:*

*(...)*

*2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:*

*I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;*

*II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e*

*III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado.*

Nesta feita, o Tribunal de Contas da União se posicionou em seu acórdão 2.401/2006:

REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE. PREGÃO.  
REGISTRO DE PREÇOS DE PERIFÉRICOS E  
SUPRIMENTOS DE INFORMÁTICA. LICITAÇÃO  
POR LOTES. DEFINIÇÃO DOS LOTES EM  
FUNÇÃO DO LOCAL DE ENTREGA. IRREGULAR



INDICAÇÃO DE MARCAS. RESTRIÇÃO SIGNIFICATIVA AO CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME. DETERMINAÇÃO NO SENTIDO DE QUE SOMENTE SE DÊ PROSSEGUIMENTO À LICITAÇÃO APÓS IMPLEMENTADAS TODAS AS CONDIÇÕES E CORREÇÕES NECESSÁRIAS, MOMENTO EM QUE SE DEVERÁ PROCEDER À REPUBLICAÇÃO INTEGRAL DO EDITAL, REINICIANDO A CONTAGEM DOS PRAZOS LEGAIS PARA APRESENTAÇÃO DE NOVAS PROPOSTAS 1) É irregular o agrupamento, em um mesmo lote a ser licitado, de objetos divisíveis, haja vista o disposto no art. 23, § 1º, da Lei 8.666/93 e na Súmula 247 do TCU; 2) **O agrupamento em lotes previsto no art. 5º do Decreto 3.931/2001 somente pode abranger itens de natureza semelhante**; 3) É ilegal a indicação de marcas, nos termos do § 7º do art. 15 da Lei 8.666/93, salvo quando devidamente justificada por critérios técnicos ou expressamente indicativa da qualidade do material a ser adquirido.(grifou-se)

Dessa forma, a composição dos lotes está em conformidade com a legislação e a jurisprudência, uma vez que os itens são de mesma natureza. Assim, ao contrário do que alega impugnante, os itens impugnados não restringem a competitividade do certame. Na verdade, esses requisitos servem para promover a livre concorrência entre empresas seriamente comprometidas com a qualidade dos seus produtos. As medidas impugnadas visam a selecionar a empresa mais apta a fornecer produtos que atendam às necessidades da Administração Pública, assegurando a eficiência da gestão pública e a melhor aplicação dos recursos públicos.

Assim, é válido frisar, não compete a impugnante adentrar na discricionariedade da Administração, ensinando como se deve agir na aquisição de seus bens. Aceitar esse tipo de interferência na aquisição pública seria privilegiar o interesse particular em detrimento do interesse público. Ressalte-se que em um processo de seleção de propostas, o que caracteriza a Licitação é o dever da Administração buscar a oferta que lhe seja mais vantajosa, em atendimento ao Princípio básico.

Além disso, e seguindo o mesmo raciocínio, a respeito do pedido de majoração do prazo de entrega, entende-se que estamos diante de uma clara situação de discricionariedade administrativa quanto a um ponto de execução contratual, que no entender dos gestores envolvidos trará maior eficiência e segurança jurídica no decorrer da execução do objeto do certame.

Destarte, vale ressaltar a supremacia do interesse público sobre o particular, uma vez que conforme planejamento das contratações públicas se produziu o termo de referência devidamente aprovado pelas autoridades competentes, que categoricamente satisfazem a necessidade administrativa, ora licitada, assim satisfazendo o interesse da coletividade acima de um particular específico.

Vale trazer à baila o dizer do mestre Marçal Justen Filho, “o critério da supremacia do interesse público não permite resolver de modo satisfatório os conflitos...”, isso porque no âmbito das relações jurídicas travadas na sociedade no dia-a-dia vai sempre surgir confrontos entre os interesses de toda ordem, dentre estes, o interesse público com o interesse privado, então, segundo a doutrina clássica,



há de prevalecer o interesse público, ou seja, aquele que atende o maior contingente de pessoas.

Assim, o prazo estampado no instrumento convocatório se faz necessário, uma vez a necessidade do órgão público, que é de receber os itens no prazo estabelecido. Logo, estender o prazo para atender um particular em específico, que por algum motivo não pudesse dispor do objeto contratual no tempo especificado, seria uma afronta aos princípios da isonomia e competitividade.

Dessa forma, os prazos estipulados no edital não visam limitar a participação dos licitantes, nem ferem os princípios norteadores do sistema jurídico vigente, mas buscam atender o interesse público primário, que alcança o interesse da coletividade e possui supremacia sobre o particular. Ademais, a contratada deve atender as necessidades do órgão público, cuja o risco de demora poderá tornar sem razão a contratação, deixando assim de atender o interesse da coletividade

Neste sentido, cabe citar o pronunciamento do Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

“A licitação, procedimento anterior ao contrato administrativo, tem como princípio basilar a vinculação ao instrumento convocatório, que é lei interna do próprio certame e, por isso, deve ser cumprido em sua totalidade, é através dele que ficam estabelecidas as regras para o posterior cumprimento do contrato, faltante um item exigido pelo edital, inabilita-se o proponente. (...) o princípio da isonomia deve ser interpretado de forma sistêmica ao princípio da vinculação do edital, pois este estabelece as regras do certame e aquele garante, dentro da própria licitação, a justa competição entre os concorrentes, **a isonomia não deve ser tratada única e exclusivamente como direito dos licitantes, mas também como um conjunto de deveres e limitações impostas pelo próprio edital.** (Tribunal de Justiça de Santa Catarina, MS n.º 98.008136-0, Rel. Des. Volnei Carlin, j. 14.08.02)(grifo nosso).

Importante ainda elucidar, que é dever do Administrador Público garantir contratação vantajosa a fim de que seja preservado o interesse da coletividade, haja vista que tal interesse sempre vai se sobrepor ao interesse de particulares.

Por fim, firma-se o entendimento de que o pedido de impugnação deve ser considerado improcedente, em razão das normas que permeiam os certames licitatórios devem, sempre que possível, ser interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados e não de sua restrição.

### **3 - CONCLUSÃO:**

Considerando a importância das questões suscitadas, a supremacia do Interesse Público, bem como dos princípios basilares da Administração Pública que são a legalidade, a moralidade, a igualdade, o tratamento isonômico, e a economicidade, o Secretário Municipal aprecia a presente impugnação, como tempestiva, para no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, visto que os pontos questionados foram devidamente esclarecidos.

Dê ciência à empresa, após divulgue-se esta decisão para surtir seus efeitos.

Solonópolis-CE, 23 de julho de 2024.



Documento assinado digitalmente  
POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS  
Data: 23/07/2024 10:12:47-0300  
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

POLLYANNA CALLOU DE MORAIS DANTAS  
Secretária Municipal  
Secretaria Municipal de Saúde  
Órgão Gerenciador